



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001123-08.2015.815.1071

ORIGEM : Juízo da Comarca de Jacaraú

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Maria Fidélis de Araújo

ADVOGADO : Cláudio G. Cunha (OAB/PB nº 10751)

APELADO : Município de Jacaraú, representado por seu procurador Antônio Gabino Neto

ADMINISTRATIVO **E**
CONSTITUCIONAL – Apelação cível – Ação de cobrança – Improcedência – Servidora pública municipal – Contratação sob égide da CLT – Recolhimento de FGTS – Transmutação de regime – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Lei Municipal nº 055/1999 – Validade da norma que transmudou o regime – Precedentes do STJ e STF – Desprovisionamento.

– A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico da autora de celetista para o estatutário, não havendo que se falar, portanto, em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA FIDÉLIS DE ARAÚJO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacaraú que, nos autos da ação ordinária de cobrança, ajuizada pela recorrente, em face do **MUNICÍPIO DE JACARAÚ**, que rejeitou o pleito de recolhimento de FGTS, ao fundamento de que, após a edição da Lei Municipal nº 055/1999, ocorreu a transmutação do regime da autora de celetista para estatutário.

Nas razões recursais (fls. 141/146), a apelante sustenta a ilegalidade da transmutação de regime celetista para o estatutário, haja vista que fora admitida antes da Constituição Federal de 1988, sem submissão a concurso público. Defende, por entender subsistir ainda o vínculo celetista, ser detentora do direito de reclamar o FGTS não recolhido.

Sem contrarrazões à fl. 153

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 161/164).

É o relatório.

VOTO

A apelante, afirma na inicial ser funcionária pública aposentada do Município de Jacaraú, para o cargo de auxiliar de ensino, pelo regime celetista e sob a égide da Constituição Federal de 67/69, razão pela qual foi alcançada pela regra da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT cujo teor preceitua:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e

que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Em vista disso, necessário se faz considerar que a contratação da autora foi regular, haja vista tratar-se de servidora pública efetiva, mediante a regra da estabilidade extraordinária, inexistindo eiva de nulidade apta a ensejar a obrigação de recolhimento de FGTS.

A despeito das razões do apelante, sua irresignação não merece prosperar.

Ademais, no que concerne ao arrazoadado de impossibilidade de transmutação de seu regime jurídico, o recurso também não merece prosperar. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento firmado de que inexistente para o servidor público direito adquirido a regime jurídico.

Feitas essas considerações, passa-se a análise da controvérsia dos autos.

A inicial da ação revela a pretensão da autora em obter o recolhimento dos valores relativos ao FGTS, por entender subsistir ainda o vínculo celetista.

Observa-se nos termos dos autos, que a decisão de primeiro grau não merece reparo, pois, de acordo com o posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR (Tema 191 - Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público), sob o regime da repercussão geral, é devido o recolhimento do FGTS, apenas na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público após a constituição de 1988, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, resta, unicamente, analisar se a apelante faz *jus* a perceber os valores do período após a mudança do regime para o estatutário.

Convém registrar que a servidora, ora apelante, ingressou nos quadros da administração em março de 1986, conforme se vê à fl. 13, sob o regime celetista, para exercer a função de auxiliar de ensino. Por força da Lei Municipal nº 055/1999, ocorreu a transmutação do regime da autora de celetista para estatutário.

Pois bem. Dirimindo quaisquer dúvidas acerca da matéria, o STF, reafirmando interpretação firmada no RE 596.478/RG, afirmou que especificamente em relação aos servidores temporários é devido o FGTS, apenas, quando há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública.

Verifica-se, assim, que não há que se falar em ilegalidade da Lei Municipal nº 055/1999 que converteu o regime jurídico da autora de celetista para o estatutário, nem, portanto, em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida, por estar em consonância com o entendimento consolidado das Cortes Superiores, no sentido de julgar improcedente o pedido da autora referente ao pagamento do FGTS.

Destarte, **nega-se provimento** à apelação cível, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

